MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.002092/2003-27
Recurso nº	139.313
Resolução nº	**3302-00027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	10 de dezembro de 2009
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	B. G. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ de Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

Walber José da Silva - Presidente

José Antonio Francisco – Relator

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, requerida na Resolução n. 201-00.711, da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 389 a 394), cuja parte final do relatório foi a seguinte:

No recurso, a Interessada alegou que, à época dos fatos, seria substituta tributária "e como tal tributada em 3% pelo valor total da mercadoria pela Cofins" (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000)

Acrescentou que teria sido acusada "de não haver recolhido a Cofins incidente sobre a recuperação de créditos de ICMS pagos indevidamente ao Estado de São Paulo".

Descreveu como seria o procedimento de substituição tributária relativo ao ICMS paulista, afirmando que o regulamento permitiria o ressarcimento do valor indevidamente pago pelo substituto tributário.

Mencionou e reproduziu o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que disporia "sobre a não incidência de Cofins e PIS sobre a recuperação de tributos pagos indevidamente".

Mencionou ainda acórdão da DRJ de Santa Maria e Solução de Divergência da Cosit, que trataram da matéria.

O voto aprovado na resolução teve o seguinte teor parcial:

Dessa forma, à vista de a Fiscalização haver informado em seu relatório que as principais diferenças apuradas no lançamento teriam decorrido do novo conceito de faturamento introduzido pela Lei nº 9.718, de 1998, e a Recorrente, em seu recurso, alegar referirem-se a recuperação de ICMS pago indevidamente ao Estado em face de substituição tributária, entendo ser necessária a realização de diligência, para esclarecer a origem específica das diferenças.

Voto, assim, por converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização, intimando a Interessada, que deverá prestar todas as informações necessárias ao deslinde da matéria, esclareça a origem específica das diferenças, indicando as contas contábeis das quais se originaram.

Deverá ser esclarecida, no levantamento, a aplicação de leis posteriores à Lei nº 9.718, de 1998, que tenham alterado o conceito de faturamento.

Posteriormente, deverá elaborar demonstrativo, indicando que parte da base de cálculo estaria abrangida somente pelo conceito de faturamento da Lei nº 9.718, de 1998, e dar ciência à Recorrente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, expondo eventuais razões de discordância.

A Interessada foi intimada pela Fiscalização (fl. 397), tendo apresentado a resposta de fl. 399, requerendo prazo adicional.

Requereu cópias dos autos (fl. 416) e novas prorrogações, apresentando os esclarecimentos de fls. 427 a 430 e documentos de fls. 431 a 471.

Com base nas informações, a Fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 474 a 476, em relação aos quais elaborou o relatório de fl. 473, dando ciência à Interessada para manifestação em 30 dias.

Efetuada a intimação, a Interessada apresentou a resposta de fls. 479 e 480, alegando que a Fiscalização não teria considerado o fato de que os valores relativos à recuperação de impostos estariam incluídos na apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

A diligência foi efetuada como solicitado, mas a Interessada alegou, em sua resposta, que teriam sido mantidos na base de cálculo os valores relativos à recuperação de impostos.

À vista do exposto, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência, para que, inicialmente, a Fiscalização esclareça se a Interessada tem razão. Caso positivo, deverá excluir os valores da base de cálculo, elaborando novos demonstrativos. Caso negativo, deverá lavrar relatório explicativo. Em qualquer caso, a Interessada deverá ser intimada a se manifestar no prazo de trinta dias.

José Antonio Francisco